



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA  
PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 2113/2025  
Data: 03/09/2025 - Horário: 12:35  
Legislativo

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Prioritário a Mães Atípicas, com o objetivo de assegurar a essas mulheres acesso célere e preferencial a atendimentos de saúde e serviços públicos terapêuticos, ambulatoriais e especializados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Estado de Alagoas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que seja mãe ou responsável legal por pessoa com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras ou outras condições que exijam acompanhamento contínuo, terapias especializadas ou cuidados intensivos.

Art. 3º As mães atípicas, devidamente identificadas nos sistemas de saúde do Estado de Alagoas, terão direito a:

I – atendimento prioritário nas filas de agendamento e realização de consultas médicas, terapias, exames laboratoriais e de imagem, inclusive os especializados;

II – fila exclusiva de atendimento prioritário nas UBS e demais unidades públicas de saúde, quando possível, garantindo maior celeridade;

III – acompanhamento humanizado e contínuo, com vistas à preservação da saúde física e mental da cuidadora;

IV – facilitação no acesso a serviços de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar, quando requisitados por profissional da saúde.

Art. 4º Para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei, a mãe atípica deverá:

I – apresentar documento oficial que comprove sua condição de responsável por pessoa com deficiência ou necessidade especial, como laudo médico, relatório multiprofissional ou comprovante de cadastro em programas de atendimento especializado;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

II – solicitar seu cadastro como mãe atípica junto à Secretaria de Estado da Saúde ou órgãos correlatos, conforme regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde promoverá as adaptações operacionais e tecnológicas necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive com a inclusão de campo específico nos sistemas de informação do SUS estadual, para registro e identificação das mães atípicas.

Art. 6º A implementação desta Política será acompanhada por campanhas de conscientização e capacitação dos profissionais da saúde, sobre a realidade das mães atípicas, visando garantir atendimento humanizado, empático e eficiente.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA  
FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ 2025

Nobres Pares, a proposição que submeto ao crivo da análise de Vossas Excelências, visa instituir a política estadual de atendimento prioritário a mães atípicas no âmbito do sistema único de saúde (sus) e nas unidades básicas de saúde (UBS) do estado de alagoas, e dá outras providências.

Com a presente proposição, pretende-se reconhecer e acolher a realidade das mães atípicas, mulheres que exercem uma maternidade marcada pela dedicação contínua ao cuidado de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras e outras condições que exigem apoio intensivo, terapias constantes e acompanhamento médico especializado.

A sobrecarga enfrentada por essas mães é amplamente documentada por estudos científicos e relatórios sociais, que indicam elevados níveis de estresse, ansiedade, e abandono de suas próprias demandas de saúde em função dos cuidados com os filhos. Muitas vezes, essas mães deixam de comparecer a consultas ou negligenciam exames preventivos por falta de apoio ou prioridade no sistema público de saúde.

Ao instituir fila prioritária e atendimento preferencial no SUS e nas UBS, o Estado de Alagoas avança na promoção da equidade, do acolhimento e da justiça social.

Essa medida, coaduna-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e da atenção especial às famílias que enfrentam desafios atípicos, conforme prevê:

CRFB/1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

ECA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente:



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

Por outro lado, é importante destacar que esta política não gera custos adicionais significativos ao erário, tratando-se de uma reorganização de fluxos e da garantia de atendimento digno às cuidadoras que sustentam, na prática, o cuidado integral de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, considerando a importância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, ao tempo em que reitero votos de estima e consideração.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.



FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual